

LEI Nº 368/2000.

**EMENTA:** Regulamenta o Sistema Municipal de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde do município de Chã Grande, o Sistema Municipal de Auditoria SMA SUS, que obedecerá às normas gerais fixadas pela União e ao disposto neste Regulamento.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

I - Auditoria: ato pelo qual o servidor no exercício da atividade de controle das ações e serviços de saúde do SUS fiscaliza a contabilidade das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que integram ou participam do SUS, visando a verificação da exatidão e regularidade das contas apresentadas, e realiza auditoria técnica em relação as informações constantes de documentos técnicos e contábeis do SUS.

II - Avaliação: ato pelo qual o servidor analisa a veracidade das informações em saúde fornecidas pelos prestadores de serviços do SUS de forma complementar bem como a qualidade, o desempenho e o grau de resolutividade das ações e dos serviços executados no âmbito do SUS.

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Auditoria do SUS, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, compreende setor específico da Secretaria Municipal de Saúde que exerce a fiscalização e o controle técnico científico, contábil, financeiro e patrimonial

e a avaliação do desempenho, da qualidade e da resolutividade das ações e serviços de saúde do SUS.

I - A execução da auditoria do SUS será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, designados pelo Secretário para o exercício dessa função.

II - A auditoria prevista no "capit" e no Inciso 1º se fará sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno do Município, na forma do disposto nas legislações específicas.

III - A fim de preservar a liberdade do exercício das funções de auditor do SUS, o Secretário de Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde o nome dos servidores designados para o exercício da função de auditor, obrigando-se a comunicar ao Conselho a cessação da designação em ato fundamentado.

IV - A Secretaria Municipal de Saúde ligará, no prazo de trinta dias, os critérios e as condições para a habilitação do servidor na função de auditor dos SUS.

Art. 4º - As atividades de auditoria contábil financeira e patrimonial e da avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas e privadas que integram o Sistema Único de Saúde dos Municípios compreendem:

I - a avaliação dos serviços de saúde sob a gestão do Município (os próprios, os transferidos e os contratados e conveniados com o setor privado);

II - a avaliação da execução do Plano de Saúde Municipal;

III - a avaliação do sistema municipal de saúde e dos consórcios intermunicipais de saúde;

IV - a avaliação dos métodos de controle e avaliação utilizados pelas unidades de saúde próprias, contratadas/

conveniadas ao SUS municipal;

V - a fiscalização contábil, financeira e patrimonial das entidades privadas, com ou sem fins lucrativos' contratados ou conveniadas pelo Município será executada mediante a análise dos documentos de atendimentos de ambulatorial, das guias de autorização de internação AIHs e fiscalização operacional " in loco ";

VI - a avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas e das entidades privadas e conveniadas será feita mediante análise dos pontuários de atendimento individual do usuário, instrumento próprios dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar, supervisão " in loco " e outros meios que se fizerem necessários.

VII - as atividades previstas neste artigo, serão realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, através do Sistema Municipal de Auditoria.

**Art. 5º - O Gestor do SUS Municipal deverá:**

I = analisar o relatório final dos processos de sindicância administrativa instaurados com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas na prestação de serviços de saúde, no âmbito do SUS.

II - solicitar ao Sistema Municipal de Auditoria a fiscalização de qualquer unidade ou entidade que integre o Sistema Único de Saúde quando julgar necessário.

III - tomar as providências necessárias para a apuração de qualquer demancia de irregularidades no SUS, incluindo as vinculadas pela empresa;

IV - encaminhar os resultados das sindicâncias realizadas de acordo com as competências e jurisdição, para os órgãos de controle;



V - dirimir os impasses surgeridos no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria.

**Art. 6º** - O Gestor do SUS Municipal deverá anualmente elaborar o relatório de gestão composto dos seguintes documentos:

I - programação e execução orçamentária dos projetos, planos e atividades previstos nos planos de saúde;

II - resultados alcançados quanto a execução de serviços de saúde e aos investimentos;

III - demonstração quantitativa de recursos financeiros próprios alocados ao setor de saúde, bem como dos recursos recebidos de outras instâncias do SUS;

IV - outros documentos que venham a ser julgados prioritários pelos órgãos colegiados do SUS.

**Art. 7º** - É vedado ao servidor designado para o exercício da função de auditor:

I - manter vínculo empregatório com a entidade contratada ou conveniada objeto da auditoria;

II - auditar e avaliar entidade onde preste serviços na qualidade de profissional autônomo;

III - ser proprietário, dirigente, acionista, sócio quotista ou participar de qualquer forma, de entidade objeto da auditoria ou avaliação.

**Parágrafo Único** - o disposto no inciso III deste artigo se aplica ao servidor que tiver relação de parentesco com as pessoas ali mencionadas, na condição de pai, irmão, filho ou ãnjuge.



solicitar a realização de auditoria especial quando houver motivo que a justifique.

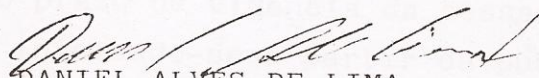
Art. 9º - O Secretário de Saúde apresentará trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde e em audiência pública na Câmara de Vereadores para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros os dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período bem como sobre a oferta a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 10º - Fica o Secretário de Saúde do Município autorizado a usar normas complementares para a plena execução deste Projeto.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de janeiro de 2000.

  
DANIEL ALVES DE LIMA  
PREFEITO